



# CÂMARA MUNICIPAL DE TUBARÃO

Estado de Santa Catarina

Para Uso do Vereador

## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 170/2021**

**Dispõe sobre a visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados pelo Novo Coronavírus (Covid19), internados em enfermarias, apartamentos e Unidades de Terapia Intensiva (UTIs) de hospitais públicos e privados no Município de Tubarão, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica permitida a realização de visita hospitalar virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes infectados pelo Novo Coronavírus (Covid-19), internados em enfermarias, apartamentos ou Unidades de Terapia Intensiva (UTIs), na rede de saúde pública ou privada do Município de Tubarão, cujas visitas presenciais estão suspensas.

**§1º** A implantação do disposto no *caput* demanda a aplicação de todos os protocolos sanitários e de segurança, com vistas a promover a proteção dos profissionais de saúde.

**§2º** Será assegurada, no mínimo, 1 (uma) visita hospitalar virtual diária por paciente, cujos horários serão estabelecidos pela unidade hospitalar.

**§3º** A realização da videochamada será feita pelo profissional de saúde onde o paciente estiver internado.

**§4º** Eventual contraindicação das videochamadas, por parte do profissional de saúde, deverá ser justificada no prontuário médico do paciente.

**§5º** As videochamadas serão realizadas mesmo no caso de pacientes sedados ou em coma, desde que previamente autorizadas pelo paciente, enquanto gozava de capacidade de se expressar de forma autônoma, ainda que oralmente, ou por familiar.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUBARÃO

Estado de Santa Catarina

Para Uso do Vereador

**§6º** O disposto no *caput* dar-se-á mediante a utilização de aparelhos celulares ou tablets fornecidos pelos pacientes, familiares ou pela unidade hospitalar, objetivando garantir a comunicação.

**§7º** A unidade hospitalar zelará pela privacidade e sigilo do paciente durante a realização da videochamada e exigirá que seja firmado termo de responsabilidade do paciente, familiares e profissionais de saúde, sendo vedada a divulgação de imagens por qualquer meio que exponha os envolvidos nas videochamadas.

**§8º** A operacionalização e o apoio logístico do disposto no *caput* deste artigo caberão às unidades hospitalares públicas ou privadas, respeitando-se as particularidades e limitações de cada equipamento e paciente.

**Art. 2º** A realização das videochamadas nos termos desta Lei, poderá ser estendida a outras internações em que a visita presencial esteja suspensa e/ou diante da impossibilidade de visita dos familiares em linha reta ou colateral que residem em outra cidade ou país.

**Parágrafo Único.** A realização da videochamada prevista no *caput* deverá ser solicitada pelo próprio paciente quando este estiver consciente e deverá ser autorizada pelo profissional responsável pelo acompanhamento do paciente.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Tubarão, SC., 13 de setembro de 2021.

**Fabiano Modolon Corrêa**  
**2º Vice Presidente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TUBARÃO

Estado de Santa Catarina

Para Uso do Vereador

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais. Também neste sentido, a Carta Magna aduz, por meio do art. 23, que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da saúde e assistência pública. No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou estado de emergência de saúde pública de caráter internacional, decorrente do Covid-19 (SarsCov-2), logo a seguir classificada como pandemia internacional.

Para minimizar os efeitos do isolamento ocasionado pela internação, a visita virtual tem a finalidade de manter o vínculo entre o paciente e seus familiares, inclusive propiciando apoio psicológico aos envolvidos.

Dessa forma, Ana Kecia Xavier, diretora regional do Instituto de Gestão e Humanização - IGH, OSS responsável pela gestão compartilhada de unidades de saúde, em Contagem, Estado de Minas Gerais, afirma que: Durante a pandemia não será possível manter nenhuma rotina de visita presencial aos pacientes.

Porém, com a tecnologia disponível, não é necessário manter as pessoas sem nenhum contato com o ambiente externo. Existem diversas formas de conectar pacientes e familiares por aplicativos. Não há nenhuma razão para deixar pessoas completamente isoladas de contato.

Entende-se, portanto, que a comunicação envolve a relação entre uma pessoa e outra, e ela pode se dar fisicamente ou virtualmente. Também, convém mencionar que o parecer nº 14/2017, do Conselho Federal de Medicina, reconhece o WhatsApp como uma ferramenta de comunicação.

Assim, é necessário considerar que a aflição e o sofrimento dos pacientes internados com coronavírus, e de seus familiares, podem ser amenizados pela



## CÂMARA MUNICIPAL DE TUBARÃO

Estado de Santa Catarina

Para Uso do Vereador

tecnologia, uma vez que as visitas por videochamadas podem aproximar as famílias, aliviando os sentimentos de ansiedade, angústia e medo.

Desta forma, a instituição da visita virtual hospitalar mantém os cuidados básicos para evitar a propagação do novo coronavírus e, ao mesmo tempo, permite o contato dos pacientes com seus familiares, assegurando o direito fundamental da Dignidade da Pessoa Humana.

Por oportuno, na obra “Direito Constitucional”, Alexandre de Moraes conceitua dignidade como: Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Além disso, ressalta-se que os cuidados relacionados à saúde física e mental dos cidadãos tubaronenses é competência do município, por se tratar de assunto de interesse local e por ser necessária a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, conforme previsto no art. 30, incisos I e VII da Constituição Federal.

Diante do exposto, apresentamos a presente matéria e solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.